



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18384.003013/2005-40
Recurso nº 341.787 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.707 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria TTR - Área de exploração extrativa
Recorrente BENEDITA PEREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - TTR

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA DE PLANO DE MANEJO SUSTENTADO.

Na ausência de plano de manejo sustentado, para o cálculo do grau de utilização do imóvel, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a nulidade suscitada e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BENEDITA PEREIRA DE SOUZA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Tapera, com área de 1.446,1 ha (NTRF 5.200.629-8), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 8.236,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi, conforme Auto de Infração, fls. 03, falta de recolhimento do imposto em razão da glosa total de 600 ha, informados na DITR/2001, como área de exploração extrativa.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 31/41, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-20.779, de 7/11/2007, fls. 86/92:

I – que preliminarmente pleiteia a nulidade do Auto de Infração tendo em vista não haver no mesmo a descrição dos fatos que ensejaram tal autuação e muito menos o nº do aludido Auto no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo;

II – que prestou todos os esclarecimentos solicitados e apresentou as provas documentais de que dispunha;

III – que o Laudo Técnico foi apresentado mas sequer foi apreciado pela auditora;

IV – que no período da safra a coleta do fruto e extração das amêndoas ocupam aproximadamente 81% do tempo de trabalho total das mulheres e 65% do das crianças;

V – que não existe a prática de emissão de nota fiscal;

VI – que a produção da Fazenda Tapera é semelhante as demais de toda a região, ou seja, não existe um plantio racional de culturas alimentares;

VII – que na fazenda existem 30 famílias distribuídas em 3 pequenos aglomerados, onde levando-se em conta a presença de pelo menos 1,5 pessoas quebrando coco na base de 5kg/dia, teremos uma quantidade de 225kg de amêndoas/dia na fazenda x22 dias x 12 meses = 59.400kg anuais.

A DRJ Recife/PE julgou por unanimidade de votos procedente o lançamento



Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 96, a contribuinte apresentou, em 07/03/2008, recurso voluntário, fls. 97/109, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente a contribuinte suscita a nulidade do lançamento, apontando as seguintes razões: (i) falta da descrição dos fatos que ensejaram a autuação e falta do número do Auto de Infração.

Tais alegações não podem prosperar. A uma porque no Auto de Infração, a autoridade fiscal fez, sim, constar a descrição detalhada da infração imputada à contribuinte, conforme infere-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/04, e a duas porque não existe na legislação tributária dispositivo que determine que os autos de infração sejam numerados.

Cumpre, ainda, esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Nessa conformidade, afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

No mérito, a contribuinte insiste que sejam acatados 600 ha como área de exploração extrativa.

Para a análise da questão, importa observar os arts. 27 e 28 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que tratam da matéria:

Subseção IV Da Área Objeto de Exploração Extrativa

Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política



Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "c", e § 3)

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3).

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6)

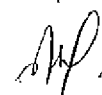
§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5) (grifei)

Como se vê da legislação acima transcrita, somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

No presente caso, a contribuinte não tem plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA, de sorte que o imóvel está sujeito aos índices de rendimento por produto, já que sua área total do imóvel é de 1.446,1 ha.

Ocorre que a contribuinte quando do preenchimento da DITR/2001, deixou de preencher a ficha 7, que corresponde à atividade extrativa. No entanto, ainda assim, a autoridade lançadora solicitou, conforme Termo de Intimação, fls. 23, a apresentação de laudos técnicos e das notas fiscais, que comprovassem as quantidades de produtos, por ventura, extraídos do imóvel.

Em atendimento ao termo acima citado, a contribuinte apresentou laudo técnico, fls. 09/12, do qual consta estimativa de produção anual de 23.760 kg de amêndoas de coco babaçu e quanto às notas fiscais, esclarece que somente são emitidas Notas Avulsas pelo



comprador do produto, quando da passagem do caminhão transportador pelo posto fiscal estadual.

A contribuinte apresentou, ainda durante o procedimento fiscal, cópia de duas declarações firmadas por Luis de Sousa Assunção e Walter Wilson Aquino dos Santos, que afirmam adquirir amêndoas de coco de babaçu da contribuinte.

Na fase impugnatória, a contribuinte juntou aos autos anotações manuais, fls. 53/84, que afirma tratar-se de prestação de contas entre a contribuinte e as “catadeiras de coco”.

Já no recurso a interessada juntou aos autos declaração, fls. 110/111, subscrita por 53 pessoas, que afirmam que há mais de 10 anos trabalham na propriedade Tapera, na atividade de extração de coco de babaçu e que a produção gira em torno de 475,2 kg/pessoa/ano.

Como se vê, a contribuinte não trouxe aos autos as Notas Fiscais exigidas pela autoridade fiscal, para comprovar a quantidade de produtos extraídos da propriedade, contudo, os elementos acima descritos, juntados ao longo do procedimento fiscal e nas fases impugnatória e recursal, são suficientes para comprovar a atividade extrativista desenvolvida na propriedade e a quantidade de produtos extraídos.

Veja que desde o início do procedimento fiscal, a contribuinte apresentou o laudo técnico, onde foi estimada a produção anual de 23.760 kg de amêndoas de coco babaçu, conforme solicitado no Termo de Intimação, fls. 23. Contudo, a autoridade fiscal rechaçou o referido laudo, em razão da falta de apresentação das notas fiscais.

A nota fiscal não é o único documento possível capaz de comprovar a quantidade de produtos extraídos do imóvel, tampouco, a falta das notas fiscais é suficiente para por em dúvida as informações prestadas no laudo técnico.

Nessa conformidade, a glosa procedida pela autoridade fiscal não pode prevalecer.

Ressalte-se que o quociente entre a quantidade de amêndoa de coco babaçu extraída no ano (23,76 toneladas) pelo índice de rendimento (0,03) é de 792 ha, de sorte que para fins de cálculo do grau de utilização deve ser adotada a área de produção extrativa declarada pela contribuinte, qual seja, 600 ha.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora